



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria CG/MAPA nº 233, de 12 de agosto de 2022, da Corregedoria do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900

RELATÓRIO FINAL

À Autoridade Julgadora, o Senhor,

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (CPAR), vem, respeitosamente, apresentar à V. Senhoria o respectivo RELATÓRIO CONCLUSIVO de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades apontadas nos autos do Processo nº **21000.021782/2022-12**.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, instaurado pela Portaria nº 233, de 12 de agosto de 2022, da Corregedoria do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc SEI 23374224), de autoria do Senhor Nélio do Amparo Macabu Junior, a época, Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cuja competência foi delegada através do artigo 9º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, publicado no DOU de 01 de outubro de 2021 e, ainda, com fulcro nos artigos 8º e 10, parágrafo 3º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e na Portaria Nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades da empresa **HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18, que, conforme consignado no Processo nº 21000.021782/2022-12, teria supostamente praticado a seguinte irregularidade: **o ente privado Hortus Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. ("Hortus Comex" - CNPJ 28.094.307/0001-18) supostamente emitiu/adulterou (ou conseguiu que emitisse/adulterasse) o Certificado nº 000003736/20 (Cod, Acesso: BQ79JR), com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produto de origem vegetal.**

1.2. No estrito cumprimento das atribuições fixadas pela portaria especificada no item anterior do presente Relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo na designação realizada, sendo estes os integrantes:

a) Composição: Portaria nº 233, de 12 de agosto de 2022, da Corregedoria do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc SEI 23374224):

- MARIA DULCE DE MORAES CHAVES (Presidente - SIAPE 2181221 - Cargo Administrador) e,
- KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO (membro - SIAPE 1780037 - Cargo Agente Administrativo).

2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

2.1. Versam os autos acerca da apuração de suposta emissão fraudulenta de certificado fitossanitário, possivelmente simulando os documentos oficiais emitidos por esta Pasta, para fins de exportação de produtos de origem vegetal de forma indevida.

2.2. Acerca de tais fatos, importa registra-se que foi deflagrada pela Polícia Federal em parceria com o MAPA, em 23/8/2021, a Operação "Fito Fake" (SEI 20575325), na qual está sendo apurado suposto esquema de fraude documental, relacionada a Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal"), a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "certificadores oficiais".

2.3. Ressalta-se que diante da necessidade de delimitarmos o objeto de análise, em sede de juízo de admissibilidade, quer seja para assegurar o sigilo necessário da apuração, quer seja para garantir celeridade e eficiência, o presente relatório debruçar-se-á, exclusivamente, na possível fraude no certificado nº 03736/2020, cometidas possivelmente pelo ente privado Hortus Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. ("Hortus Comex" - CNPJ 28.094.307/0001-18), destacando

que as eventuais irregularidades praticadas por agentes públicos e outros entes privados, não relacionados aos aqui narrados, serão apuradas em autos apartados.

2.4. Quando da deflagração da referida Operação Policial, esta Setorial buscou junto à 12ª Vara Federal Criminal da Sessão Judiciária do Distrito Federal (SEI 20895811), o compartilhamento das provas produzidas, tendo o pleito sido deferido pelo Exmo. Juiz Federal daquela Vara em 22/11/2021 (SEI 20575331). Quanto ao instituto judicial da prova emprestada, segue o entendimento predominante em sedes doutrinária e jurisprudencial sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

2.5. Perfila o mesmo posicionamento o entendimento jurisprudencial da Suprema corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido. (Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de anular o decisum se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decisum monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

2.6. Por conseguinte, e, em face de todo o exposto, instaurou-se Investigação Preliminar Sumária nº 103/2022 (SEI 20895928), com fulcro no artigo 1º da [Portaria nº 735, de 18 de novembro de 2021](#), publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, e considerando o disposto na Instrução Normativa CGU nº 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182, com designação deste subscritor para proceder à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, realizando diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia.

2.7. Ao final dos trabalhos dessa investigação concluiu-se pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitando-se ao Senhor Corregedor desta Pasta proceder ao juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do ente privado denominado **HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18, que supostamente emitiu/adulterou (ou conseguiu que emitisse/adulterasse) o Certificado nº 000003736/20 (Cod, Acesso: BQ79JR), com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produto de origem vegetal.

2.8. Ato contínuo, o Senhor Corregedor por meio do Termo de Julgamento n.º 148/2022/CORREG/MAPA, de 27 de maio de 2022 (SEI 21908289) acolheu as conclusões contidas no Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 103/2022 (SEI 21086175) e decidiu pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR n.º 21000.021782/2022-12, para apuração do FATO descrito na matriz de responsabilização do referido relatório, sendo então designada a presente Comissão Processante instituída pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23374224).

3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

3.1. Importa registrar que a CPAR para a formação do seu convencimento e a busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos seguintes atos processuais, fatos e provas e/ou evidências contidas na Investigação Preliminar Sumária nº 103/2022, no bojo dos autos NUP 21000.021782/2022-12, cujo Relatório Final da Investigação (Doc SEI nº 21086175), aprovado pela Autoridade Correcional desta Pasta (Doc SEI nº 21908289), assim listou em sua Matriz de Responsabilidades:

a) Prova 01 - Ofício DSV nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (SEI 20575403):

De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

b) Prova 02 - Termo de declarações nº 996499/2021 de 09/03/2021 - Polícia Federal (SEI 20575406)>

Sr. Carlos Goulart DSV/SDA/MAPA presta declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às falsificações de certificados Fitossanitários. [REDACTED]



c) Prova 03 - Informação nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA (SEI 20575411):

De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua as inconsistências detectadas nos Certificados Fitossanitários encaminhados, identificando que a emissão deste Certificado é de **competência exclusiva do MAPA**.

Por analogia, demonstra que a declaração emitida na Certificação adentrou a competência exclusiva de Certificação Fitossanitária pelo MAPA:

Utilizou a declaração oficial presente no CF e estabelecida pelo Decreto 5.759, de 17 de abril de 2006.

9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas.

This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.

Declaração Adicional / Additional Declaration

15. Selo da organização Organization stamp	16. Lugar de expedição Place of issue CONFINS - MG - BRASIL	17. Data Date 01/06/2020
	18. Nome do oficial autorizado Name of authorized official Engº Agrº Dinarte Antonio Souza Carmo Fiscal Federal Agropecuário.	20. Nº de registro Number of registration BR 963
	19. Assinatura do oficial autorizado Signature of authorized official <i>Dinarte Antonio Souza Carmo</i>	

Utilizou identidade visual exclusiva da Vigilância Agropecuária Internacional estabelecida na Portaria n° 1758, de 16 de outubro de 2018.

Indicou que o documento foi emitido por um Fiscal Federal Agropecuário, antiga denominação da carreira que foi substituída em 2016 pela denominação Auditor Fiscal Federal Agropecuário (Lei n° 13.324, de 29 de julho de 2016). Além disso, utilizou código de identificação (BR-953) privativo de Auditores fiscais habilitados para emissão do CF.

d) Prova 04 - Manifestação Técnica CGFC/DSV/SDA de 02/03/2022 (SEI 20575417):

De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamento realizados por esta Setorial em sede de investigação.

Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.

A Portaria nº 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o modelo do Certificado Fitossanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).




Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Assim, com base na legislação vigente somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.

e) Prova 05 - Processo SEI 21000.029178/2020-64 (SEI 20575423):

a. Pág. 01 - Trata-se de solicitação de verificação de autenticidade do Certificado Fitossanitário de nº 03736/20, datado de 03/03/2020, relacionado à exportação de 31 peças de madeira serrada de eucalipto, pelo Departamento de Quarentena Vegetal de Honduras.

b. Pág. 02 - Certificado Fitossanitário nº 03736/20 de 03/03/2020:

 <p>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL</p>		Número / Number: 000003736/20 Cod. Acesso / Access Code: BQ79JR
CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO / PHYTOSANITARY CERTIFICATE		
1. País: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: HONDURAS To: Plant Protection Organization of:		
DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT		
2. Nome e endereço do Exportador / Name and Address of exporter HÓRTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Rua José Abraão Francisco, 415 - Sala 2 Bairro: Praia Alegre - PENHA/SC - Brasil - CEP 88.385-000 CNPJ: 28.094.307/0001-18		3. Nome e endereço do destinatário declarado / Declared Name and address of consignee FOSFORERA CENTROAMERICANA S.A de C.V. Valle de Amarateca, KM 24 carretera al norte CA-5 - Tegucigalpa - Honduras - Zip Code: 11.101 - NIF/VAT: A149342
4. Lugar de Origem / Place of Origin SANTA CATARINA / BRASIL	5. Meio de Transporte declarado / Declared means of conveyance Aéreo	6. Ponto de Ingresso declarado / Declared point of entry TEGUCIGALPA
7. Número e descrição dos volumes / Number and description of packages 31 PEÇAS		8. Nome do produto e quantidade declarada / Number of product and declared quantity MADEIRA SERRADA DE EUCALIPTO - 0,07 m³
9. Marcas distintivas / Distinguishing marks NOME		10. Nome científico dos vegetais / Botanical name of plants EUCALYPTUS
11. Pelo presente certifica-se que os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados aqui descritos foram inspecionados e/ou analisados, de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante importadora, incluídas as relativas às pragas não quarentenárias regulamentadas. This is to certify that the plants, plants products or other regulated articles described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from the quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with the current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.		
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION O envio se encontra livre de Pissodes spp. e Sirex spp., Bursaphelenchus xylophilus e Monochamus spp. são pragas quarentenárias para o Brasil, conforme disciplina a Instrução Normativa nº 41 de 01 de julho de 2008. Atrapellis piniphila, A. pinicola e Tomiscus piniperda não têm registro de ocorrência no país. Sending is found free of Pissodes spp. and Sirex spp., Bursaphelenchus xylophilus and Monochamus spp. Are quarantine pest for Brazil, conforming to regulatory instruction nº 41 of July 01, 2008. Atrapellis piniphila, A. pinicola and Tomiscus piniperda does not have registration of occurrence in the country.		
TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFECTATION TREATMENT		
12. Data do tratamento / Date of treatment 10.02.2020	13. Produto químico (ingrediente ativo) / Chemical (active ingredient) TRATAMENTO TÉRMICO (HT)	14. Concentração / Concentration NOME
15. Duração e temperatura / Duration and temperature 30 MINUTOS A MÍNIMA DE 56°C	16. Tratamento / treatment TÉRMICO (HT)	17. Informação adicional / Additional information NOME
USO EXCLUSIVO DO MAPA		
18. Carimbo da organização / Stamp of organization 	19. Local de emissão / Place of issue ITAJAÍ / SC	20. Data de emissão / Date of issue 03.03.2020
21. Nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / Name of authorized officer BRUNO AMARILDO TEIXEIRA		
22. Assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / Signature of authorized officer		
O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultante deste certificado. No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas or any of its officers or representatives.		

c. Págs. 04 e 07 - Informação nº 23/DIFC/CGFC/DSV/SDA/MAPA de 25/05/2020 e Ofício nº 2138/2020/CGSF/SCRI/MAPA de 26/05/2020:

A Divisão de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional e a Secretaria de Comércio e Relações Internacionais do MAPA informam que originalmente, o Certificado nº 03736/2020 foi emitido para outra empresa, com outro objeto e relaciona-se a outro destino, bem como registra a ausência e impossibilidade de controles pelo MAPA acerca da mercadoria indicada no CF adulterado.

f) Prova 06 - Certificado Fitossanitário nº 00003736/20 Oficial (SEI 21752005):



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL
PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL

Número / Number: 00003736/20
Cód. Acesso / Access Code: DG2C7E

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO / PHYTOSANITARY CERTIFICATE

1. Para: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: To: Plant Protection Organization of:		TRINIDAD E TOBAGO / TRINIDAD AND TOBAGO	
DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT			
2. Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter Souza Cruz Ltda Rua Amazonas 2500 Blumenau - SC - Brasil		3. Nome e endereço do destinatário declarado / Declared Name and address of consignee West Indian Tobacco Company Ltd. PO Box 177, Corner of Eastern Main Road And Mt. D'Or Road, Champs Fleurs, Port of Spain, Trinidad and Tobago	
4. Lugar de Origem / Place of origin SANTA CATARINA / BRASIL	5. Meios de transporte declarados / Declared means of conveyance Marítimo / Maritime	6. Ponto de ingresso declarado / Declared point of entry Point Lisas	
7. Número e descrição dos volumes / Number and description of packages 99 CAIXAS		8. Nome do produto e quantidade declarada / Name of product and declared quantity FOLHA DE TABACO ESTUFA / 19.800,000 KG	

3.2. Durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

- a) Abertura dos trabalhos da CPAR (Ata de deliberação - Doc. SEI nº 23385603);
- b) Acesso externo aos procuradores (Doc. SEI nº 23533393);
- c) Indiciamento da empresa **HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18 (Doc. SEI nº 23498953), com confirmação do Recebimento (Doc. SEI nº 23640662);
- d) Expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil em processo apartado (Processo relacionado nº 21000.086677/2022-11), com acesso externo a empresa ora processada **HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18 (comprovante acesso - Doc. SEI nº 25125084; Ata de Deliberação - Doc. SEI nº 25108481);
- e) Recebimento de Proposta de Acordo (Docs. SEI nº 24019529, 24019580 e 24019614);
- f) Deliberação acerca das solicitações (Doc. SEI nº 24108992 e 24445925);
- g) Recebimento Petição Admissão de Responsabilidade (Docs. SEI nº 24605107, 24605222 e 24605296);
- h) Deliberação acerca das solicitações (Doc. SEI nº 24605770 e 24800763), com confirmação de recebimento (Doc. SEI nº 25091662);
- i) Deliberações Diversas: Ata de Deliberação - Doc. SEI nº 23644493, junta aos autos e informa aos representantes legais e jurídicos dos entes privados processados sobre os novos normativos referente aos Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 - Doc. SEI nº 23644489 e Portaria Normativa da Controladoria-Geral da União nº 19, de 22 de julho de 2022 - Doc. SEI nº 23644470);
- j) Deliberação acerca das solicitações e encerramento da fase de instrução e defesa (Doc. SEI nº 24800763).

4. DO INDICIAMENTO

4.1. Como se nota das provas elencadas no item 3 deste Relatório Final, percebem-se indícios de autoria e materialidade da pessoa jurídica denominada **HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18, que supostamente emitiu/adulterou (ou conseguiu que emitisse/adulterasse) o Certificado nº 00003736/20 (Cod, Acesso: BQ79JR), com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificados Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produto de origem vegetal.

4.2. Em abril de 2020, através de e-mail da autoridade sanitária de Honduras, solicitando verificação de autenticidade de Certificado Fitossanitário (nº 03736/20, datado de 03/03/2020), emitido em nome da empresa Hortus Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. ("Hortus Comex" - CNPJ 28.094.307/0001-18) e que acompanhava exportação de madeira de eucalipto, o DSV/MAPA tomou conhecimento de possível fraude em exportação através do uso de Certificado Fitossanitário com indícios de falsificação (prova 05 SEI 20575423).

4.3. Após diversos achados semelhantes, o DSV/SDA/MAPA direcionou tal demanda à Polícia Federal para apurações necessárias (prova 01 SEI 20575403).

4.4. Após ciência da deflagração da Operação "Fito Fake" e recebimento de cópia do Inquérito Policial, esta Unidade Correcional realizou diligência junto à área técnica do MAPA competente pela matéria (prova 04 SEI 20575417), recebendo acesso integral ao NUP 21000.029178/2020-64, onde constam as provas 05 SEI 20575423.

4.5. Conforme Manifestação Técnica do DSV/SDA/MAPA (Provas 02 SEI 20575406 e 03 SEI 20575411), apenas o MAPA pode emitir tal Certificado, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, o único signatário autorizado. Tais informações foram ratificadas pela Coordenação Geral de Fiscalização e Certificação Sanitária Internacional (prova 04 SEI 20575417), embasada pelos normativos vigentes.

4.6. O **Certificado nº 000003736/20 (Prova 05 "b" SEI 20575423), supostamente subscrito em 03/03/2020** pelo Auditor Fiscal Federal - AFFA Bruno Amarildo Teixeira, **em nome da Hortus Comex, a fim de exportar 31 peças de madeira de eucalipto para Honduras, difere daquele emitido pelo MAPA sob a mesma numeração**, vez que este foi emitido em 10/01/2020 pela AFFA Luciana Lurkiv, em nome da empresa Souza Cruz Ltda., quando da exportação de 19,8 toneladas de folhas de tabaco para Trindade e Tobago (prova 06 SEI 21752005).

4.7. Pontua-se que **os Certificados Fitossanitários Oficiais possuem identificação alfanumérica única, cuja autenticidade pode ser verificada** neste [link](https://sistemas.agricultura.gov.br/qrcodefito/) (<https://sistemas.agricultura.gov.br/qrcodefito/>).

4.8. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que **o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.**

4.9. Sendo assim, resta claro que a intenção do referido documento era simular a certificação realizada através dos Certificados Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, possivelmente com intuito de burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação de produtos de origem vegetal, a Hortus Comex recorreu à emissão/adulteração de documento assegurado de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal.

4.10. Importa registrar que tal fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de competente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

(...)

4.11. Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a persecução correcional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.

4.12. De aduzir-se, em conclusão, que tais condutas, se comprovadas na seara correcional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, inciso V da Lei 12.846/2013 (LAC), na medida em que, o ente privado Hortus Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda., emitiu/adulterou (ou conseguiu que emitisse/adulterasse) e remeteu documento que tem por finalidade se passar por "Certificado Fitossanitário".

4.13. Nessa seara, é inconteste afirmar que a conduta do ente privado, ao se passar ilegalmente por certificador oficial, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, podendo incorrer na prática descrita no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública**, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, **todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas** mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, assim definidos:

(...)

V - **dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos**, entidades ou agentes públicos, **ou intervir em sua atuação**, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional

4.14. Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (..)

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais. grifos nossos

4.15. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, em conjunto com os elementos obtidos e provas compartilhadas da Operação Policial "Fito Fake" (SEI 20575325), tendo o pleito sido deferido pelo Exmo. Juiz Federal da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 22/11/2021 (SEI 20575331), esta Comissão entendeu que a empresa **HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18, deveria ser INDICIADA, nos termos do Art 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à infração capitulada nos incisos II e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a indiciada **HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18 foi cientificada do Termo de Indiciação (Doc. SEI nº 23640662) e sua respectiva Intimação (Doc. SEI nº 23498953).

5.2. Foram dados os prazos legais cabíveis.

5.3. Dessa forma, fica demonstrado que tanto os representantes legais do Ente Privado, bem como sua procuradora constituída, tiveram acesso integral aos autos (Docs SEI nº 23533393, 24019708 e 25369078).

5.4. No dia 16/09/2022, foi enviado uma proposta de acordo (doc SEI 24019529, 24019580 e anexo 24019614), a qual foram esclarecidos diversos pontos pela Comissão através das atas 24108992 e 24445925.

5.5. No dia 20/10/2022, foi enviado uma Petição de Acordo de Admissão de Responsabilidade (Docs. SEI nº 24605107, 24605222 e 24605296), a qual a Comissão deliberou através das atas 24605770 e 24800763, o qual a empresa acusou recebimento em 21/11/2022 (Doc. SEI nº 25091662).

5.6. No dia 04/11/2022, foi emitida a Ata de Deliberação (Doc. SEI nº 24800763), considerando encerrada a fase de instrução e defesa e avisando sobre a elaboração do Relatório Final.

5.7. Além disso, importante citar que foi utilizada prova emprestada do Inquérito Policial - IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400), cujo compartilhamento com esta Unidade Correccional foi autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo contraditório e ampla defesa foram oportunizados à indiciada, logo após a juntada aos autos, conforme documento SEI nº 20575331, em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

"É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa."

5.8. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

6. DA DEFESA

6.1. Regularmente INDICIADA, a respectiva pessoa jurídica não apresentou defesa, em virtude da aceitação da colaboração no PAR, conforme facultado no item 5 do Termo de Indiciação (Doc. SEI nº 23498953) e no Ofício Circular nº 02/2022, datado de 10/10/2022, de lavra do Sr. Corregedor (Doc. SEI nº 24445883).

6.2. A seguir, consta o exame global do pedido realizado pela indiciada, contido nas págs. 15 e 16 do Documento SEI n.º 24605222, vejamos o requerido:

VII – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, em sendo aceita a admissão de responsabilidade no Processo Administrativo de Responsabilidade, requer:

I. A elaboração de Relatório Final com dosimetria da multa, sendo a investigada anistiada do valor da multa e absolvida perante a colaboração ao Processo Administrativo de Responsabilidade na esfera administrativa, cível e penal;

II. Não sendo o entendimento acima adotado, requer seja considerado o percentual mínimo de imposição de multa sobre o faturamento bruto, diante da ausência de reincidência, boa-fé e colaboração da Investigada e posteriormente, seja o valor fixado reduzido à 3,5% diante da aceitação do acordo de responsabilidade;

- III. Ainda que não seja aplicado o percentual mínimo, requer seja o valor fixado reduzido à 3/5 diante da aceitação do acordo de responsabilidade;
- IV. Sucessivamente, seja aplicada a limitação de 3 vezes o valor da vantagem auferida (R\$ 5.831,34), ou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) nos termos do Art. 19, II do Decreto nº 8.420/2015;
- V. Não sendo o presente instrumento admitido como Admissão de Responsabilidade, requer seja admitido como Acordo de Leniência;
- VI. Excluir qualquer responsabilidade cível e penal com relação a conduta praticada;
- VII. Seja a Investigada intimada para apresentar manifestação em caso de contraproposta;
- VIII. Não sendo aceito o acordo de responsabilidade no PAR, requer seja a Investigada intimada para apresentar defesa administrativa, renovando o prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação;

6.3. Seguem as deliberações da presente CPAR, deferindo com ressalvas o acordo de colaboração:

Quanto ao **ITEM I**, é importante ressaltar que o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2022/CORREG/MAPA, datado de 10/10/2022 (Doc.SEI n.º 24445883), esclareceu devidamente acerca dos institutos que regem a admissão de responsabilidade por entes privados, quais sejam Acordo de Leniência, Julgamento Antecipado e Admissão de Responsabilidade na Investigação Preliminar Sumária e no Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR. Nessa senda, considerando que a Defendente pugna pelo terceiro instituto (Admissão de Responsabilidade na (o) IPS/PAR), não há que se falar em anistia/perdão de multa e nem a absolvição sob alegação de colaboração no presente processo, primeiro porque a colaboração no PAR, não exclui a multa, ela apenas reduz a base de cálculo, conforme alíquotas atenuantes, impactando diretamente no valor final da multa (art. 23, inciso III do Decreto n.º 11.129/2022), segundo a colaboração no PAR não absolve a empresa indiciada, pois a absolvição no processo administrativo ocorre quando comprovadamente se verificar a inexistência dos fatos ou a negativa de autoria e terceiro o instituto da Admissão de Responsabilidade na (o) IPS/PAR não prevê a possibilidade de absolvição, sendo inclusive antagônicos, pois um dos requisitos da colaboração dentro do PAR é a confissão dos fatos, e, no presente caso, verifica-se que houve a confissão dos fatos, o reconhecimento da culpa pela indiciada. Logo, é incompatível no mencionado instituto e no presente processo inocentar/absolver um culpado o isentando, anistiando da aplicação da multa e da responsabilidade administrativa.

Quanto ao **ITEM II**, o cálculo da multa é feito de acordo com os critérios contidos nas normas que regem o PAR, devendo ser respeitados e observados, sendo vedado à Comissão aplicar percentuais e/ou valores de multa que não cabem nesses critérios. Assim, conforme os artigos 22 e 23 do Decreto 11.129/2022 o percentual a ser considerado sobre o faturamento bruto será o resultado da soma das agravantes (art. 22) menos o resultado da soma das atenuantes (art. 23), ou seja, serão consideradas as circunstâncias legais (atenuantes e agravantes) para se chegar à porcentagem que incidirá sobre o faturamento bruto da empresa. Importante esclarecer que a dosimetria da multa será realizada após o encerramento das fases de instrução e defesa, ou seja, no Relatório Final (art.24, do Decreto 11.129/2022).

No que tange ao **ITEM III**, conforme já explicitado anteriormente as porcentagens sobre o faturamento bruto e o valor da multa serão analisados de acordo com os normativos que regem o processo, e ainda, não é facultado à indiciada no instituto da Admissão de Responsabilidade (Colaboração na (o) IPS/PAR) negociar valores ou porcentagens com a Comissão a qual após o encerramento das fases de instrução e defesa, analisará todo o processo administrativo em questão e sendo verificado que empresa de fato colaborou com o processo será reduzida a base de cálculo, conforme alíquotas atenuantes.

Importa ressaltar que a colaboração no processo se configura quando a indiciada coopera com a Comissão entregando integralmente as documentações e informações (se solicitadas), não protela o processo com pedidos impertinentes, desnecessários ou sem nenhum interesse para a elucidação dos fatos, renuncia ao exercício de seus direitos/faculdades processuais (dispensa de provas e alegações finais, desistência de recursos, oitiva de testemunhas) e confessa as irregularidades. No caso em tela, verifica-se que até a presente, a empresa indiciada HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18, têm colaborado com o processo, trouxe provas/documentos aos autos (págs. 3 a 20 - Doc.SEI n.º 24605296), confessou as irregularidades (pág.2 - Doc.SEI n.º 24605296) e propõe renunciar as faculdades processuais (pág.15 - Doc.SEI n.º 24605222) caso seja aceita a proposta de acordo da Admissão de Responsabilidade (Colaboração na (o) IPS/PAR).

Nesse sentido, analisando a proposta da Defesa e todo arcabouço probatório, a Comissão **defer com ressalvas o acordo de colaboração no presente processo, tendo em vista a impossibilidade em acordar/negociar com a Defendente a aplicação de percentuais e valor de multa. O que a Comissão pode fazer é: constatada a colaboração será, no Relatório Final, realizada a dosimetria da multa na qual será reduzida a base de cálculo impactando diretamente no valor final da multa, conforme alíquotas atenuantes e critérios estabelecidos na lei.**

Em relação ao **ITEM IV**, conforme explicitado anteriormente o cálculo da multa é feito de acordo com os critérios contidos nas normas que regem o PAR, não compete a empresa indiciada determinar valores de multa à Comissão, adentrar a dosimetria da penalidade, sendo esta função da Administração Pública, representada por seus servidores competentes/designados. Ainda, a estimativa da vantagem auferida segue o disposto no art.26 do Decreto 11.129/2022. Insta consignar também que a Defesa menciona o Decreto n.º 8.420/2015 o qual foi revogado recentemente, conforme informado na Ata Deliberativa, datada de 30/08/2022 (Doc.SEI n.º 23644493) devendo a Defesa observar o novo Decreto 11.129/2022 e não o anterior.

Quanto ao **ITEM V**, em análise ao conteúdo do Documento (Doc.SEI n.º 24605222) a Comissão o recebe como Admissão de Responsabilidade (Colaboração na (o) IPS/PAR), não se tratando de Acordo de Leniência o qual possui outros critérios e segue procedimentos diferentes da Colaboração, conforme esclarecido OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2022/CORREG/MAPA, datado de 10/10/2022 (Doc.SEI n.º 24445883).

Quanto ao **ITEM VI**, a Comissão desconhece respaldo legal que a autorize adentrar a esfera cível e penal para excluir responsabilidades. Sabe-se que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição na esfera penal por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Até a presente não consta nos autos documentos de decisão judicial que configure tais hipóteses.

Quanto aos **ITENS VII e VIII**, não se aplicam considerando a admissão com ressalvas pela Comissão da proposta de colaboração pela Defendente e considerando os fatos e fundamentos já expostos.

Por fim, nas **páginas 8 a 10 - Documento SEI n.º 24605222**, a Defesa discorre sobre um possível "Acordo de Integridade", a título de esclarecimentos, até a presente, inexistente esse instituto. O que se tem é o chamado "Programa de Integridade", definido pelo art. 56 do Decreto 11.129/2022, *in verbis*:

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

A Controladoria-Geral da União (CGU), no guia “Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas”, também apresenta uma definição de Programa de Integridade, qual seja:

Programa de Integridade é um programa de compliance específico para prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, que tem como foco, além da ocorrência de suborno, também fraudes nos processos de licitações e execução de contratos com o setor público.

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>

Nesse sentido, a pessoa jurídica indiciada no âmbito do PAR deve comprovar que possui e aplica programa (s) de integridade com condições mínimas de prevenir, detectar e remediar atos lesivos praticados contra a Administração Pública previstos na Lei n.º 12.846/2013. A forma de apresentação do Programa de Integridade pela pessoa jurídica deverá ser feita por meio do preenchimento do Relatório de Perfil e do Relatório de Conformidade do Programa, nos termos do artigo 2º da Portaria CGU nº 909/2015. O Relatório de Perfil consolida informações sobre a pessoa jurídica investigada, indicando sua posição no mercado, estrutura organizacional, quantitativo prepostos, relacionamento com a Administração e a descrição do grupo empresarial e consórcios que integra e o Relatório de Conformidade expõe acerca do atendimento ao artigo 57, do Decreto nº 11.129/2022 e a implementação das regras do Programa de Integridade na rotina da empresa, dentre outras informações.

O Programa de Integridade tem o condão apenas de interferir no cálculo da multa, é importante destacar que a sua função – e o motivo pelo qual foi incluído na legislação – ultrapassa a questão processual e visa a fomentar que as pessoas jurídicas adotem medidas que possam evitar ou minimizar a ocorrência de atos lesivos contra a Administração Pública.

Ante o exposto, verifica-se que à indiciada HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18 não apresentou documentos comprobatórios que possui e aplica o referido programa de integridade, conforme facultado no item 5.2.3 do Termo de Indicação (Doc.SEI n.º 23498953).

6.4. Ante todo o exposto, comprova-se o nexa causal da conduta do Ente Privado e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013, sugerindo a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “b” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

7. DOS REQUERIMENTOS E PETIÇÕES:

7.1. A defesa do Ente Privado indiciado **HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18, requereu:

7.1.1. Requerimentos:

a) Proposta de acordo (doc SEI 24019529, 24019580 e anexo 24019614), a qual foram esclarecidos diversos pontos pela Comissão através das atas 24108992 e 24445925.

I – Deliberação da CPAR: Foi encaminhado à empresa o Ofício Circular nº 02/2022, datado de 10/10/2022, de lavra do Sr. Corregedor (Doc. SEI nº 24445883), onde foram esclarecidos diversos pontos - Atas de deliberação 24108992 e 24445925.

b) Petição de Acordo de Admissão de Responsabilidade -Colaboração (Docs. SEI nº 24605107, 24605222 e 24605296).

II – Deliberação da CPAR: Deferido com ressalvas o acordo de colaboração, tendo em vista a impossibilidade em acordar/negociar com a Defendente a aplicação de percentuais e valor de multa. O que a Comissão pode fazer é: constatada a colaboração será, no Relatório Final, realizada a dosimetria da multa na qual será reduzida a base de cálculo impactando diretamente no valor final da multa, conforme alíquotas atenuantes e critérios estabelecidos na lei, através das atas deliberativas 24605770 e 24800763.

8. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

8.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que o Ente Privado indiciado:

8.1.1. **HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência ao inciso V, do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013,

8.2. Neste sentido, por ordem, a comissão deve apresentar as respectivas sugestões do cálculo de multa, conforme previsto nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. E, quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 21, do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do último faturamento bruto

apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

8.3. Para tanto, no presente caso, a Receita Federal do Brasil informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto da empresa indiciada e aos índices contidos no inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, por meio das respectivas Notas:

8.3.1. Nota Técnica 293/2022 (Doc. SEI nº 25059966, Processo sigiloso relacionado nº 21000.086677/2022-11)

8.4. Por fim, vale ressaltar que, considerando a necessidade de preservação das informações fiscais do Ente Privado aqui indiciado, em especial pela possibilidade de solicitação de acesso à integralidade do presente processo, por qualquer cidadão, após o trânsito em julgado, a dosimetria do cálculo de multa foi realizada no respectivo processo sigilosos supramencionado nos sub-ítem acima, autuado para receber as informações fiscais, concedendo-se acesso exclusivamente aos representantes legais e jurídicos do Ente Privado (comprovante de acesso - Doc. SEI n.º 25369078), bem como aos integrantes da Corregedoria e demais unidades que porventura tenham que emitir parecer no referido processo.

9. CONCLUSÃO

9.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I - Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento de atos lesivos a Administração Pública, quais sejam, emitir/adulterar (ou conseguiu que emitisse/adulterasse) o Certificado nº 000003736/20 (Cod, Acesso: BQ79JR), com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produto de origem vegetal, enquadradas na conduta ilícita prevista no **inciso V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013**; E, que lhe seja aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, desta forma:

i) Pena de **Multa de R\$ 2.344,72 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, balizados entre o mínimo e o máximo, de acordo com a memória de cálculo contida no doc. SEI 25380198 do processo sigiloso relacionado 21000.086677/2022-11, conforme apresentado no item 8 deste relatório; e,

ii) **Publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 28 do Decreto 11.129/2022.

9.2. Importante frisar que as dosimetrias das penalidades estão acostadas nos autos do processo relacionados n.º 21000.086677/2022-11, cujo inteiro teor constam nos Relatórios Finais do Cálculo da Multa - Doc. SEI n.º 25380198.

10. RECOMENDAÇÕES FINAIS

10.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, inciso IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

10.2. Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente RELATÓRIO FINAL à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

À consideração da Autoridade Julgadora.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MARIA DULCE DE MORAES CHAVES

Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO

Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES, Presidente de Procedimento Correcional**, em 05/12/2022, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, Membro do Procedimento Correcional**, em 05/12/2022, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].